



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5201 DE 23 DE JANEIRO

DE 19 91

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DA
CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte Lei

ART.1º - Os padrões vencimentais básicos atribuídos aos cargos integrantes da carreira do Ministério Estadual são os constantes do ANEXO a esta lei.

ART.2º - A gratificação adicional por tempo de serviço, será calculada na base de 5% (cinco por cento) sobre o padrão vencimental básico acrescido da gratificação de representação.

ART. 3º - Os integrantes do Ministério Público Estadual, terão acrescidos em seus vencimentos base o percentual de 6% em março de 1991.

ART. 4º - Os benefícios desta lei são extensivos aos membros do Ministério Público Estadual inativos.

ART. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação orçamentária constantes da vigente lei de meios.

ART.6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros se produzirão a partir de 1º de janeiro de 1991 revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 23 DE
JANEIRO DE 1991, 103ª da República.

MOACIR LOPES DE ANDRADE

Rutineide Pereira Melo

ANEXO ÚNICO

CARGO	ENTRÂNCIA	VENCIMENTO BÁSICO Cr\$
PROCURADOR DE JUSTIÇA	-	87.000,00
PROMOTOR DE JUSTIÇA	3ª	78.300,00
PROMOTOR DE JUSTIÇA	2ª	70.470,00
PROMOTOR DE JUSTIÇA	1ª	63.423,00

JH